

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DETERMINA O PAGAMENTO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS FAMÍLIAS QUE DEIXAREM SEUS IMÓVEIS POR ORDEM DO CRIME		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinator:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	27/05/2025 11:38:59	Data da assinatura:	27/05/2025 11:47:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
27/05/2025

Dispõe sobre a concessão de aluguel social às famílias que forem forçadas a deixar seus imóveis em razão da atuação de facções criminosas no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Reconhece o direito a percepção de aluguel social às famílias que forem obrigadas a abandonar suas residências em decorrência de ameaças, coações, violência física ou psicológica ou qualquer forma de expulsão praticada por organizações criminosas, especialmente facções armadas, no Estado do Ceará.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – família desalojada por facção criminosa: aquela que, por ameaça direta ou indireta, foi constrangida a deixar seu imóvel residencial por ação de grupo criminoso armado ou mediante risco à sua integridade física;

II – aluguel social: benefício financeiro temporário, de caráter indenizatório e emergencial, destinado a custear despesas com habitação em razão da perda forçada do imóvel residencial.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei:

I – será concedido pelo prazo inicial de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante avaliação da autoridade competente;

II – terá valor mensal fixado pelo Poder Executivo, com base no custo médio de aluguel residencial em áreas urbanas e periféricas do Estado;

III – será destinado a qualquer família, independente de critério de renda, com prioridade para aquelas com crianças, idosos, pessoas com deficiência ou vítimas de violência doméstica.

Art. 4º A concessão do aluguel social será feita mediante requerimento da família afetada, acompanhado de:

I – boletim de ocorrência policial que registre a denúncia da ameaça ou expulsão;

II – laudo ou declaração da autoridade policial ou do Ministério Público atestando a veracidade da situação;

III – comprovação de residência anterior e de composição familiar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos valores, critérios de prioridade e forma de operacionalização do benefício.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo responder a uma das expressões mais graves da crise de segurança pública no Estado do Ceará: a atuação violenta de facções criminosas, que vêm assumindo controle de áreas inteiras em zonas urbanas, expulsando moradores de suas residências e se apropriando de imóveis para fins ilícitos.

Infelizmente, têm se tornado recorrentes os relatos de famílias ameaçadas e forçadas a abandonar seus lares, seja por não obedecerem a ordens impostas por grupos armados, por se recusarem a colaborar com atividades criminosas, ou simplesmente por morarem em regiões disputadas entre facções. Essas famílias, em sua maioria já em condição de vulnerabilidade social, acabam em situação de rua, abrigos improvisados ou forçadas a se deslocarem para regiões distantes, rompendo seus vínculos comunitários e afetivos.

Este projeto busca, portanto, garantir uma resposta humanitária e emergencial do Estado, através da concessão do aluguel social como medida de acolhimento temporário, ao mesmo tempo em que contribui para o enfrentamento do domínio territorial ilegal imposto por grupos criminosos.

Ao amparar essas vítimas com um mínimo de dignidade e segurança habitacional, o Estado do Ceará cumpre seu dever constitucional de proteção à vida, à moradia e aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Ressalte-se ainda que essa proposta não substitui as ações de segurança pública, mas as complementa com um olhar social, integrando políticas públicas de proteção e cidadania. O projeto está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da solidariedade, pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Por tudo isso, submeto esta proposição à apreciação dos nobres pares desta Assembleia Legislativa, confiando em seu apoio para aprovação deste importante instrumento de justiça social e enfrentamento da criminalidade.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)